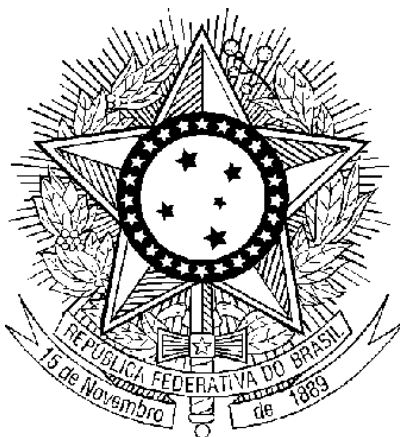


AVULSO NÃO PUBLICADO:
PARECER: Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste; e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 894-B, DE 2007 **(Do Sr. Carlos Souza)**

Dá nova redação ao caput e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que "altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências"; tendo pareceres da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. REBECCA GARCIA). e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste; e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. RODRIGO ROCHA LOURES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2023, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 100% (cem por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração. (NR)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos fiscais de reinvestimento e de redução do Imposto de Renda são instrumentos do Ministério da Integração Nacional voltados para a promoção do desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Estado do Espírito Santo e da região do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste.

Recentes mudanças nas regras para a redução do Imposto de Renda diminuíram o percentual do benefício concedido aos empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM. O presente projeto de lei retorna o percentual de redução do imposto de renda para o nível em que se encontrava antes da edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001.

Assim, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, voltarão a ter direito, até 2023, à redução de cem por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O incentivo se justifica pela situação de atraso da economia dessas regiões e do seu baixo nível de desenvolvimento social. Sem a utilização de instrumentos fiscais que concedam algum tipo de vantagem e exerçam atração para a instalação de empreendimentos capazes de levar dinamismo para a economia local e desenvolvimento para essas regiões, seus indicadores socioeconômicos continuarão a denunciar as disparidades existentes no Brasil.

Pelas razões expostas, contamos com o inestimável apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da

Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.957, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, propõe a alteração do *caput* e do § 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, que trata de modificações na legislação do imposto sobre a renda no que diz respeito a isenção e redução de incentivos fiscais. A proposição submete a ampliação para 100% (cem por cento) do percentual de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis para as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam. O percentual incidirá no imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

A proposição também propõe alteração no § 1º do art. 1º da MP, antecipando a fruição do benefício para o ano-calendário em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação. Na Medida Provisória, essa fruição só se dá a partir do ano-calendário subsequente ao início da operação do projeto.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional deve manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão, igualmente, analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em pauta propõe alteração na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, de forma a reintroduzir o percentual do benefício concedido aos empresários industriais e agrícolas com projetos na área de atuação da Sudene e da Sudam vigentes antes da edição da MP, que era de 100%, e não apenas dos 75% impostos pela MP.

A importância de se restabelecer a isenção total do imposto sobre o lucro da exploração nos empreendimentos localizados no Norte e no Nordeste está na necessidade de se criar mecanismos e instrumentos que possibilitem a dinamização da economia dessas regiões, principalmente para aqueles projetos voltados para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional.

Os benefícios fiscais são absolutamente necessários para atrair investimentos em empreendimentos capazes de estimular a economia da região. Eles promovem a entrada de recursos em projetos dinamizadores que geram renda e emprego, promovendo a melhoria dos indicadores socioeconômicos locais. A isenção total do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas calculado sobre o lucro da exploração é, dessa forma, de suma importância para os setores produtivos do Norte e do Nordeste.

Esclarecemos que a MP 2.199-14/2001 encontra-se entre aquelas editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estando, portanto, vigorando como lei, uma vez que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional. O meio mais eficiente de alterar dispositivos desses instrumentos é a proposição de uma lei para modificá-los.

Queremos, no entanto, propor algumas alterações no projeto. Primeiramente, sugerimos um escalonamento na isenção no imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, prevista no art. 1º da MP. A isenção para os projetos de instalação seria de cem por cento, enquanto os projetos aprovados para ampliação, modernização ou diversificação teriam redução de setenta e cinco por cento. Dessa forma, há um estímulo maior à ampliação da rede de produção.

Introduzimos, também no art. 1º, modificações em alguns de seus parágrafos, de forma a tornar o texto mais claro, aprimorar sua compreensão e estabelecer parâmetros mais interessantes para a instalação de projetos produtivos nas Regiões Norte e Nordeste. Primeiramente, no §1º, propomos no substitutivo uma alteração no início do prazo de fruição dos benefícios, que passaria a ser contado a partir do ano-calendário em que o projeto entrar em operação, “*segundo laudo de constatação expedido pelo Ministério da Integração Nacional*”. Depois, acrescentamos o §1º-A para que, no caso das empresas titulares de empreendimentos localizados na Zona Franca de Manaus, o laudo de constatação possa ser substituído pelo laudo de produção que comprove o cumprimento das etapas estabelecidas no processo produtivo básico de seus produtos.

Ainda no art. 1º, propomos, para os casos em que a expedição do laudo de constatação ocorra após o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação, alteração do início da fruição dos benefícios para o ano-calendário em que o empreendimento entra em operação. Da mesma forma, o prazo de fruição dos benefícios será de dez anos, contados a partir deste mesmo ano-calendário, de acordo com a nova redação que propomos para o §3º do art. 1º da MP 2.199-14/2001.

Por fim, o substitutivo inclui o §3-A no art. 1º da citada MP, para determinar que, para efeito da concessão das isenções de que trata a Medida, consideram-se prioritários para o desenvolvimento regional “*os empreendimentos beneficiários de incentivos fiscais de isenção ou redução dos Impostos sobre Importação de Produtos Estrangeiros e sobre Produtos Industrializados, na forma da legislação específica.*”

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.957, de 2003, na forma do substitutivo que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputada Rebecca Garcia
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 894, DE 2007

. Dá nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que “altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito aos seguintes benefícios fiscais relativos ao imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração:

I – isenção para projetos aprovados de instalação;

II – redução de setenta e cinco por cento para projetos aprovados de ampliação, modernização ou diversificação.

§ 1º A fruição dos benefícios fiscais referidos no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário no qual o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação aprovado entrar em operação, segundo laudo de constatação expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário

subseqüente ao do início da operação.

§ 1º-A No caso das empresas titulares de empreendimentos beneficiários de incentivos previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, o laudo de constatação poderá ser substituído por laudo de produção, comprobatório de atendimento das etapas estabelecidas em processo produtivo básico para os produtos objeto do empreendimento, emitido na forma da legislação específica.

§ 2º A expedição do laudo de constatação após a data referida no § 1º não prejudicará a fruição dos benefícios a partir do ano-calendário em que ocorrer o início de operação do empreendimento.

§ 3º O prazo de fruição dos benefícios fiscais será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário em que o empreendimento incentivado entrar em operação.

§ 3º-A Para os efeitos do caput deste artigo, são prioritários para o desenvolvimento regional os empreendimentos beneficiários de incentivos fiscais de isenção ou redução dos Impostos sobre Importação de Produtos Estrangeiros e sobre Produtos Industrializados, na forma da legislação específica.

.....

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputada Rebecca Garcia

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 894/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Henrique Afonso, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lira Maia, Marcos Antonio, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Átila Lins, Bel Mesquita, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale e Neudo Campos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, propõe alterar o *caput* e o parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, no sentido de elevar de 75% para 100% o percentual de redução do imposto de renda das pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores prioritários para o desenvolvimento regional, localizados nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Adicionalmente, a proposição amplia por mais dez anos o prazo de vigência do incentivo e determina que a fruição do benefício dar-se-á de forma imediata, a partir do ano em que forem iniciadas as operações do projeto, e não mais a partir do ano calendário subsequente, conforme encontra-se estabelecido na referida medida provisória.

Em sua justificação, o autor argumenta que as recentes mudanças na legislação, que reduziram o percentual do benefício concedido aos empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, prejudicam a atração de novos investimentos para as regiões mais carentes do país, mostrando-se, pois, pertinente a retomada do percentual de redução do imposto de renda para o nível que se encontrava antes da edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001.

Inicialmente encaminhada à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a matéria foi aprovada pela maioria de seus membros, na forma de um substitutivo, cujas principais alterações consistem em: a) definir tratamento diferenciado na desoneração do imposto de renda, prevendo sua redução em 100% apenas para os projetos de instalação, mantendo-se a redução de 75% para os demais; b) acrescentar § 1º-A autorizando que, no caso de empresas titulares de empreendimentos localizados na Zona Franca de Manaus, o laudo emitido pelo Ministério da Integração Nacional, da forma do parágrafo anterior, seja substituído por laudo de produção que comprove o cumprimento das

etapas estabelecidas no processo produtivo básico de seus produtos; c) fixar o prazo de fruição dos benefícios fiscais em dez anos, contado a partir do ano calendário em que o empreendimento incentivado entrar em operação; e d) incluir no rol de empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, aqueles que se encontram alcançados por incentivos fiscais relativos ao imposto de importação e ao IPI.

Enviado à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise do projeto, verifica-se que o mesmo amplia o tratamento tributário favorecido para as empresas que tenham projeto de investimento aprovado nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, elevando de 75% para 100% o percentual de redução do imposto de renda e adicionais. Consequentemente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária, cujo montante não se encontra previamente apurado por seu proponente. Já o substitutivo apresentado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, embora tenha introduzido novos critérios para a fruição do incentivo, incorre na mesma falha apresentada pelo projeto original.

Diante disso, é forçoso reconhecer que a proposição não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citada, a saber: estimativa de renúncia de

receita, medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobre propósitos que nortearam a elaboração do projeto de lei em exame, este não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 894, de 2007, e do substitutivo apresentado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 894-A/07 e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
